



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 67/2024

Processo Número: **2845/2024** | Data do Protocolo: 22/02/2024 14:11:42



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320035003700380039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera a Lei nº 17.346, de 2021, para dispor sobre a proteção contra o antissemitismo e sobre a valorização da cultura judaica

Artigo 1º - A Lei nº 17.346, de 2021, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Artigo 3º (...)

Parágrafo único - A convicção ou prática religiosa não pode ser usada para apoiar, propagar, incentivar, comemorar ou auxiliar atividade terrorista, mesmo que ela não ocorra no Estado de São Paulo ou no território brasileiro.

(...)

Artigo 7º - (...)

(...)

VI - antissemitismo: forma de preconceito, discriminação ou ódio direcionado contra pessoas de origem judaica, contra a religião judaica, a cultura judaica como um todo ou contra o Estado de Israel.

Artigo 8º - (...)

(...)

VI - o repúdio incondicional ao terrorismo, mesmo que fora do Estado de São Paulo ou do território brasileiro.

(...)

Artigo 15 - (...)

(...)

XV - no caso da comunidade judaica, manter ou estabelecer vínculos com o Estado de Israel, promover a sua legitimidade, o seu direito à existência e à defesa.

(...)

Artigo 26 - (...)

(...)

V - no caso das organizações religiosas judaicas, estabelecer vínculos com o Estado de Israel, defender o direito à existência e à defesa de Israel e fazer atividades culturais que propaguem a cultura de valorização ao Estado de Israel.

(...)

Artigo 33 - (...)

§1º - As escolas públicas do Estado de São Paulo não admitirão conteúdos de natureza ideológica que contrariem a liberdade religiosa.

§2º - Nenhuma escola, pública ou privada, incentivará, tolerará, ou coadunará com o terrorismo e/ou práticas terroristas.





Artigo 34 (...)

(...)

IV - realizará campanhas promovendo o reconhecimento do Estado de Israel como nação amiga e de repúdio ao terrorismo.

(...)

Artigo 41 - (...)

Parágrafo único - O antissemitismo não será tolerado em nenhuma das suas formas, devendo o Estado, com máxima prioridade, combater tal prática.

(...)

Artigo 57 - (...)

Parágrafo único (...)

(...)

2. qualquer uso ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos religiosos por conta de seu credo religioso, inclusive a incitação, apoio, auxílio, promoção ou comemoração de atos terroristas ou de atos de hostilidade ao Estado de Israel.

(...)

Artigo 70-A - Promover, instigar, comemorar ou de qualquer forma auxiliar ou realizar apologia a organizações terroristas ou atos terroristas com finalidade de perseguição religiosa, bem como distribuir ou comercializar material com tal fim:

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3.000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, se o infrator for primário;

II - em caso de reincidência, multa em dobro.

§1º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo de sanções penais ou outras sanções

§2º - O material usado nas atividades vedadas neste artigo será apreendido, periciado e destruído”.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei propõe alterações na Lei nº 17.346, de 2021, com o objetivo de fortalecer a proteção contra o antissemitismo e promover a valorização da cultura judaica e do Estado de Israel. Esta iniciativa se justifica diante da necessidade de combater atos de preconceito, discriminação e ódio direcionados contra pessoas de origem judaica, contra a religião judaica, a cultura judaica como um todo e contra o Estado de Israel, conhecido como antissemitismo.

As alterações propostas abordam diversas áreas, incluindo a definição de antissemitismo, o repúdio ao terrorismo, a promoção de vínculos com o Estado de Israel, a proibição de conteúdos ideológicos contrários à liberdade religiosa em escolas públicas, campanhas de promoção do reconhecimento de Israel como nação amiga e de repúdio ao terrorismo, entre outras medidas.

Além disso, o projeto estabelece sanções administrativas para aqueles que promovam, instiguem, comemorem ou auxiliem atos terroristas com finalidade de perseguição religiosa, com multas que variam de acordo com a gravidade da infração e considerando se o infrator é reincidente.





Essas medidas visam a proteção dos direitos humanos, a promoção da paz e a preservação da liberdade religiosa, cultural e política, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva, tolerante e respeitosa com a diversidade religiosa e cultural.

Guto Zacarias - UNIÃO



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380030003900380031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380030003900380031003A005000

Assinado eletronicamente por **Guto Zacarias** em 22/02/2024 11:36

Checksum: **4FDB6A062050ECC8931097FE6161EB8D5C4A8DF98AB655CA5DCECAC3D64FDFF9**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380030003900380031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.